



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA - SP		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1194	26.06.18	AB

OF. Nº681/2018

Mococa, 25 de junho de 2018.

Ref: Requerimento Verbal nº246/2018.

Senhora Presidente:

Pelo presente, em atenção ao pedido de informações acerca dos cartões de alimentação dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa, constante do requerimento supra mencionado, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, aprovado pelo Plenário dessa E. Câmara.

Conforme informação prestada pelo Diretor do Departamento de Finanças, esclarecemos o que se segue:

Item 1 – A escolha de cartões com chip, é uma escolha discricionária da Administração, por maior segurança de suas operações/ usuários. Salientamos também, que o chip funciona em diversos estabelecimentos, sendo que fica a critério do estabelecimento o seu funcionamento. Vide documento do TCE/SP.

Item 2 – Em referência a este item, o contrato foi finalizado, por término de sua vigência. Sendo necessário novo processo licitatório. Em relação a taxa administrativa não compete ao Município contratante a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme súmula 15 do TCE/SP.

Estamos encaminhando em anexo, os documentos referente aos itens 1 e 2.

No ensejo, meus cumprimentos.

DESPACHO

Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 06 AGO 2018

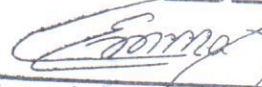

Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

Atenciosamente


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta

**CIENTE OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE-SE**
Sala das Sessões 06 AGO 2018


Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente



Item 1

OPÇÃO PELOS CARTÕES COM CHIP DE SEGURANÇA:

Escolha discricionária da Administração.

O TCESP deixou de considerar restritiva a escolha desta tecnologia, pois já é amplamente dominada pelas empresas do ramo.

Precedente: 7161.989.15-7, 7240.989.15-2, 7250.989.15-9, 7321.989.15-4, 7337.989.15-6. Sessão de 28/10/2015. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

REDE CREDENCIADA DE ESTABELECIMENTOS – DIRETRIZES:

- ✓ Apenas da vencedora do certame;
- ✓ Prazo razoável para demonstração da rede;
- ✓ A rede credenciada exigida deve ser compatível com a demanda. (Vide TC-9908.989.15-5. Sessão de 17/02/2016. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

TAXA ZERO OU NEGATIVA: admissibilidade (TCs 1144.989.12-6, 934.989.13-8).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Setor de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br
Portal da Cidadania: www.portal.mococa.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

PREÂMBULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 185/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL (podendo ser negativo)

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

DATA/HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME E ENTREGA/PROTOCOLO DOS ENVELOPES: 08/12/2017 as 09h:30min.

DATA/HORÁRIO DE INICIO DA SESSÃO: 08/12/2017 as 09h:40min.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: Sala de Reuniões e Julgamento de Licitações
Município de Mococa, situado na Rua XV de Novembro, n.º 360, 3º andar – Centro

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, por intermédio do Departamento Administrativo, comunica aos interessados que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões vale alimentação e cartões cesta-básica, com chip de segurança, fornecidos aos servidores desta Prefeitura, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL** (da taxa de administração), em conformidade com as disposições contidas neste Edital, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Lei Federal nº 8.078/90, Lei Complementar Federal nº 123/06, Lei Municipal 444/2013, Lei Municipal 491/2017, Decreto Municipal nº 4.387/06 e demais legislações pertinentes.

I - DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação e cartões cesta-básica, com chip de segurança¹, para aquisição de gêneros alimentícios e cestas básicas, fornecidos aos servidores desta Prefeitura, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente com fornecimento estimado em 1.433 créditos mensais para cartão alimentação e 1587 créditos mensais para o cartão cesta básica, através de cartões alimentação e cartão cesta básica pelo período de 12 meses (prorrogáveis), conforme descrito no presente Edital e em seu Anexo I – Termo de Referência.

¹O TCE-SP deixou de considerar restritiva a escolha desta tecnologia, pois amplamente dominada pelas empresas do ramo. Precedente: 7161.989.15-7, 7240.989.15-2, 7250.989.15-9, 7321.989.15-4, 7337.989.15-6. Sessão de 28/10/2015. Relator Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman.



Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

1 team 2

PÁGINA INICIAL ([HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR](http://www4.tce.sp.gov.br)) INSTITUCIONAL ([HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/](http://www4.tce.sp.gov.br/))

ESCOLA PAULISTA DE CONTAS ([HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/EPCP/](http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/)) JURISDICIONADO ([HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/](http://www4.tce.sp.gov.br/))

TRANSPARÊNCIA ([HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/](http://www4.tce.sp.gov.br/)) IMPRENSA ([HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/](http://www4.tce.sp.gov.br/)) SERVIDOR ([HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/](http://www4.tce.sp.gov.br/))

Início (/)

Súmulas

RESOLUÇÃO Nº 10/2016

(TC-A-63433/026/90)

Cancela e introduz alterações nas Súmulas de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu Regimento Interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A-63433/026/90,

RESOLVE

Artigo 1º - ficam canceladas as Súmulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados ora vigentes.

Artigo 2º - com o cancelamento das Súmulas indicadas no artigo 1º, e a inclusão de Súmulas com enunciados de nºs. 31 a 51, e, mantendo-se a atual numeração das que continuarão em vigor, atualiza-se, por esta Resolução, o Repertório de Súmulas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

SÚMULA Nº 1 - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente, na manutenção de culto religioso.

SÚMULA Nº 3 - Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

SÚMULA Nº 4 - As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório.

SÚMULA Nº 5 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 6 - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais

SÚMULA Nº 7 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 8 - O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.

SÚMULA Nº 9 - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

SÚMULA Nº 10 - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

SÚMULA Nº 11 - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.

SÚMULA Nº 12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMs, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

SÚMULA Nº 14 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

SÚMULA Nº 19 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo menor preço, vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao poder de polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

SÚMULA Nº 26 - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

SÚMULA Nº 31 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

SÚMULA Nº 32 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos.

SÚMULA Nº 33 - No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação ("carona"), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal.

SÚMULA Nº 34 - A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, limita-se ao período máximo de 1 (um) ano.

SÚMULA Nº 35 - Em procedimento licitatório para aquisição de cartuchos de impressão e similares, é vedada a exigência de marca idêntica à dos equipamentos a que se destinam, exceto enquanto estes estiverem em período de garantia condicionada ao uso de insumos da mesma marca.

SÚMULA Nº 36 - Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

SÚMULA Nº 37 - Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

SÚMULA Nº 38 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.

SÚMULA Nº 39 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.

SÚMULA Nº 40 - O repasse de recursos financeiros a entidades do terceiro setor depende da efetiva compatibilidade entre as finalidades estatutárias da beneficiária e o objeto da transferência.

SÚMULA Nº 41 - Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar.

SÚMULA Nº 42 - Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

SÚMULA Nº 43 - Na licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter como base de cálculo o valor dos investimentos devidos pela concessionária.

SÚMULA Nº 44 – As receitas advindas da dívida ativa e da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996 (Lei Kandir), não ingressam na base de cálculo sobre a qual se apura o limite de despesa das Câmaras Municipais, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

SÚMULA Nº 45 – É vedado o pagamento a Vereadores de 13º salário, sessões extraordinárias ou verbas de gabinete.

SÚMULA Nº 46 – É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SÚMULA Nº 47 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do tipo técnica e preço ou melhor técnica para contratação de licença de uso de software dito "de prateleira".

SÚMULA Nº 48 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

SÚMULA Nº 49 - Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Artigo 3º - fica instituída a Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência desta Corte, a quem competirá formular, uma vez por ano, propostas de cancelamento, aperfeiçoamento ou introdução de Súmulas de Jurisprudência no repertório existente neste Tribunal, encaminhando a respectiva proposta à Presidência para as medidas de sua alçada, podendo previamente requisitar oitiva dos órgãos técnicos da Casa.

§1º - a Comissão prevista no caput deste artigo será constituída por no mínimo 03 (três) membros, designados por ato da Presidência.

§2º - no desempenho de suas funções a Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência poderá receber sugestões de enunciados encaminhados pelos Gabinetes dos Senhores Conselheiros, atuando com auxílio do Centro de Documentação Jurídica – SDG-4.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RENATO MARTINS COSTA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Auditor Substituto de Conselheiro

Publicação: DOE de 15.12.2016



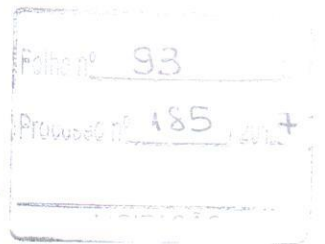
Contraste: Alto (/high_contrast_toggle?destination=node/27108) | Normal

Página Inicial
(<http://www4.tce.sp.gov.br>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br
Portal da Cidadania: www.portal.mococa.sp.gov.br



ERRATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 185/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL (podendo ser negativo)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação e cartões cesta-básica, com chip de segurança para aquisição de gêneros alimentícios e cestas básicas, fornecidos aos servidores desta Prefeitura, através de rede de estabelecimentos credenciados

CONSIDERANDO a constatação de um equívoco por parte deste Pregoeiro no momento da elaboração do edital, apresentamos a seguinte errata para conhecimento dos interessados:

Onde se lê:

(...)

11.3 – A referida planilha deverá ser encaminhada por escrito em documento timbrado e assinado pelo Licitante, podendo ser cópia, desde que autenticada por Cartório competente ou autenticada por servidor da Administração, desde que acompanhada do original, e deverá conter no mínimo o seguinte: **a)** razão social do estabelecimento; **b)** taxa administrativa; **c)** porcentagem e **d)** quantidade *check-outs*. A planilha deverá vir acompanhada ainda dos documentos que comprovem as informações;

Leia-se:

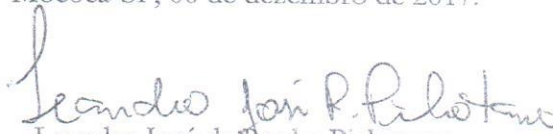
(...)

11.3.– A referida planilha deverá ser encaminhada por escrito em documento timbrado e assinado pelo Licitante, podendo ser cópia, desde que autenticada por Cartório competente ou autenticada por servidor do Município, desde que acompanhada do original, e deverá conter no mínimo o seguinte: **a)** razão social do estabelecimento; **b)** CNPJ **c)** endereço completo **d)** quantidade check-out. A planilha deverá vir acompanhada ainda dos documentos que comprovem as informações;

Fica mantida a mesma data de realização do certame e as demais disposições se mantêm inalteradas.

Publique-se a presente Errata no site da Prefeitura de Mococa, bem como no quadro de avisos, proporcionando a sua divulgação.

Mococa-SP, 06 de dezembro de 2017.


Leandro José da Rocha Pichotano
Pregoeiro Oficial
(assinado no original)

Re: QUESTIONAMENTOS Edital de Pregão Presencial nº 036/2017 - MOCOCA - CARTÕES ALIMENTAÇÃO

Folha nº 94
Processo nº 185/2017
Assunto

licitacao.cpl Prefeitura

qua 06/12/2017 15:15

Para: juridico@livcard.com.br <juridico@livcard.com.br>;

Bom dia Dr. Ramon,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresento as seguintes respostas:

No que concerne ao item 1, sub item 1.1 e 1.1.1., entendo que seu questionamento é pertinente e merece acolhimento. Nesse sentido informo que iremos providenciar a inserção de uma retificação/Errata no site da Prefeitura de Mococa excluindo a exigência de que seja demonstrada a taxa de administração e respectiva porcentagem.

Com relação ao sub item 1.2 informo que a atual Prestadora do serviço é a POLICARD, praticando uma taxa de administração negativa de 2.4 %.

No tocante à rede credenciada mínima, em que Vossa Senhoria indaga qual o número de supermercados, mercados, padarias e açougues no Município de Mococa e os distritos, não posso condições de lhe informar com precisão, mas calculo o número aproximado de 12 supermercados no município de MOCOCA, sendo que mais da metade deles fazem parte da mesma rede de supermercados (p. ex. Supermercado PIERIM possui 3 lojas, Supermercado ALVORADA possui 2 lojas e Supermercado FRANZONI possui 2 lojas. Por esse motivo foi que o edital exige, no mínimo, 5 supermercados de REDES DISTINTAS, ou seja não pertencentes ao mesmo Grupo empresarial. Em relação a número de mercados, padarias e açougues não tenho condições de informar, mas posso informar que mesmo, no caso dos distritos haverá estabelecimentos em condições de serem credenciados.

Atenciosamente,

Leandro José da Rocha Pichotano
Pregoeiro Oficial

De: juridico@livcard.com.br <juridico@livcard.com.br>

Enviado: segunda-feira, 4 de dezembro de 2017 11:24

Para: licitacao.cpl Prefeitura

Assunto: QUESTIONAMENTOS Edital de Pregão Presencial nº 036/2017 - MOCOCA - CARTÕES ALIMENTAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Mococa - Estado de São Paulo.

EMISSIONA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me (LIVCARD), empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, com sede na Av. Sebastião de Camargo Ribas, nº 1376, Sala 1, Bonsucesso, Guarapuava-PR, por intermédio de seu Advogado (procuração em anexo), vem perante Vossa Senhoria, para, nos

<https://outlook.office.com/owa/?viewmodel=ReadMessageItem&ItemID=AAMkAGRjNjFkYWQ3LTl0NjAtNDRkYy1hZDQxLWE4ZjNlMGVlMmExMA...> 1/2

termos da Lei 8.666/93 e do Edital do certame, apresentar
QUESTIONAMENTOS acerca dos seguintes pontos:

1) Itens 9.1.5.4, 10.32, 11.3 alíneas "b" e "c" do Edital e, ainda,
Item 3 do Termo de Referência

Da leitura das disposições capituladas, vê-se que há
exigência de credenciamento de estabelecimentos e ainda da comprovação
de adesão/contratação, constando ainda a informação de taxa de
administração e porcentagem.

Tendo em vista a previsão suso transcrita, questiona-se:

1.1) A Administração pretende manter essas
exigências em edital e exercer efetivo controle sobre as taxas de
administração cobradas pela contratada dos estabelecimentos da rede
credenciada, ainda que tal fato implique em exigência de compromissos
de terceiros alheios à bilateralidade que rege a contratação pública?

1.1.1) Invocando-se as disposições da Súmula 15
do TCE-SP: o conhecimento desse precedente poderá ensejar a
retificação do Edital no exercício da autotutela dessa Administração?

1.2) Tendo em vista essa questão crucial para a
formulação de proposta, questiona-se qual a taxa de administração
média atualmente praticada no mercado de Mococa e qual é, se existir,
a atual prestadora de serviços de gerenciamento de cartões para esta
municipalidade e a consequente taxa de administração contratada?

2) Considerando a exigência de rede credenciada mínima, questiona-se:
qual é o número de supermercados, mercados, padarias e açougues no
Município de Mococa e os distritos para os quais se exigem
credenciamentos?

Sendo esses os questionamentos apresentados, vistos como
fundamentais para a formulação de propostas tanto pela ora
questionante, quanto pelas demais eventuais participantes do certame,
aguarda-se as considerações de Vossa Senhoria a respeito, em resposta
ao presente e-mail, pugnando que sejam objetivas e atendam aos
quesitos apresentados.

Por fim, requer-se que estes questionamentos, assim
como a manifestação de Vossa Senhoria, sejam anexados ao caderno
administrativo licitatório.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, com nossas

Cordiais Saudações,

De Guarapuava-PR para Mococa-SP, em 04 de Dezembro de 2017.

Ramon Barbosa e Silva
Advogado
OAB/PR n. 48.877
Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME - LIV
-Departamento Jurídico-